

Regulamento Geral das Capitanias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho, que o certificado de lotação de passageiros referido no artigo acima indicado seja do modelo anexo a esta portaria.

Ministério da Marinha, 26 de Fevereiro de 1973. —  
O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

REPÚBLICA  PORTUGUESA

MINISTÉRIO DA MARINHA  
DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS DE FOMENTO MARÍTIMO  
DIRECÇÃO DA MARINHA MERCANTE

## CERTIFICADO DE LOTAÇÃO DE PASSAGEIROS

EMBARCAÇÃO.....  
ZONA DE ACTIVIDADE.....  
PORTO DE REGISTO.....  
PROPRIETÁRIO.....

| CLASSE               | PAVIMENTO | NÚMERO DO CAMAROTE | NÚMERO DE BELICHES     | LOTAÇÃO AUTORIZADA | LOTAÇÃO POR CLASSES |
|----------------------|-----------|--------------------|------------------------|--------------------|---------------------|
|                      |           |                    |                        |                    |                     |
|                      |           |                    |                        |                    |                     |
|                      |           |                    |                        |                    |                     |
|                      |           |                    |                        |                    |                     |
| TOTAL DE CAMAROTES : |           |                    | TOTAL DE PASSAGEIROS : |                    |                     |

Embarcação, de ..... de 19.....

O INSPECTOR DAS CONSTRUÇÕES NAVAIS MERCANTES.

Formato A4 (210 mm x 297 mm)

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Aviso

Por ordem superior se torna público que a Embaixada de Portugal em Washington efectuou em 21 de Setembro de 1972, junto do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, o depósito do instrumento de ratificação, por parte de Portugal, da Convenção Relativa ao Comércio do Trigo, concluída na Conferência das Nações Unidas sobre o Trigo, realizada em Genebra em 1971, e aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 327/72, de 21 de Agosto.

2. Segundo o disposto no seu artigo 24.º, Portugal depositara já em 16 de Junho de 1971 uma declaração de aplicação provisória da referida Convenção.

3. Até à data do depósito do instrumento de ratificação por Portugal, segundo uma comunicação do

citado Departamento de Estado, depositaram os seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão os seguintes países, nas datas indicadas:

- África do Sul, em 10 de Junho de 1971.
- República Federal da Alemanha, em 21 de Maio de 1971 (declaração de aceitação provisória).
- Arábia Saudita, em 25 de Junho de 1971.
- Argentina, em 23 de Novembro de 1971.
- Austrália, em 15 de Junho de 1971.
- Áustria, em 22 de Junho de 1972.
- Barbados, em 10 de Junho de 1971.
- Bélgica, em 17 de Junho de 1971 (declaração de aceitação provisória).
- Bolívia, em 7 de Abril de 1972.
- Brasil, em 11 de Fevereiro de 1972.
- Canadá, em 10 de Junho de 1971.
- República da China, em 17 de Dezembro de 1971.
- Coreia, em 7 de Março de 1972.
- Costa Rica, em 16 de Junho de 1971.
- Cuba, em 16 de Junho de 1972.
- Dinamarca, em 15 de Junho de 1971.
- Equador, em 14 de Junho de 1971.
- Egipto, em 10 de Março de 1972.
- El Salvador, em 5 de Julho de 1972.
- Espanha, em 14 de Junho de 1971 (declaração de aceitação provisória).
- Estados Unidos da América, em 24 de Julho de 1971.
- Finlândia, em 31 de Janeiro de 1972.
- França, em 17 de Junho de 1971 (declaração de aceitação provisória).
- Grécia, em 2 de Junho de 1971.
- Guatemala, em 17 de Dezembro de 1971.
- Holanda, em 17 de Junho de 1971 (declaração de aceitação provisória).
- Índia, em 15 de Junho de 1971.
- Irlanda, em 14 de Junho de 1971.
- Israel, em 1 de Fevereiro de 1972.
- Itália, em 16 de Junho de 1971 (declaração de aceitação provisória).
- Japão, em 15 de Maio de 1972.
- Líbano, em 26 de Outubro de 1971.
- Líbia, em 21 de Junho de 1972.
- Luxemburgo, em 15 de Junho de 1971 (declaração de aceitação provisória).
- Maurícias, em 16 de Junho de 1971.
- Nigéria, em 22 de Setembro de 1972.
- Noruega, em 25 de Fevereiro de 1972.
- Paquistão, em 29 de Junho de 1971.
- Panamá, em 27 de Janeiro de 1972.
- Peru, em 10 de Junho de 1971.
- Portugal, em 21 de Setembro de 1972.
- Quénia, em 22 de Junho de 1971.
- Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, em 15 de Junho de 1971.
- Síria, em 14 de Junho de 1971 (declaração de aceitação provisória).
- Suécia, em 16 de Junho de 1971.
- Suíça, em 7 de Fevereiro de 1972.
- Trindade e Tabago, em 29 de Dezembro de 1971.
- Tunísia, em 1 de Maio de 1972.
- U. R. S. S., em 25 de Maio de 1971.
- Vaticano, em 20 de Dezembro de 1971.

4. Também a Comunidade Económica Europeia depositou, em 17 de Junho de 1971, uma declaração de aceitação provisória da Convenção.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 26 de Fevereiro de 1973. — O Adjunto do Director-Geral, *Luís Alberto de Vasconcelos Góis Fernandes Figueira*.

## MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

**Portaria n.º 176/73**  
de 10 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional, que, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 944, de 28 de Março de 1969, sejam criados cursos de ensino básico de português em Hilden, República Federal da Alemanha.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional, 24 de Fevereiro de 1973. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Gabinete do Ministro

**Decreto-Lei n.º 95/73**  
de 10 de Março

A diversidade de disposições legais em vigor, na metrópole e no ultramar, em relação ao serviço e ao tempo que deve ser contado para a concessão de diuturnidades aos agentes de ensino tem criado situações anómalas.

O presente diploma visa uniformizar os critérios a que deve obedecer a atribuição da regalia mencionada aos docentes que adquiriram a formação completa para o exercício dos respectivos cargos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Aos professores dos quadros do ensino preparatório, secundário e médio será conce-

dida, a requerimento seu, a 1.ª diuturnidade aos 10 e a 2.ª aos 20 anos de bom e efectivo serviço.

2. Independentemente do tipo de estabelecimento e da categoria em que tenha sido desempenhado, conta-se, para efeitos do disposto no número anterior, todo o serviço docente prestado pelos professores do ensino preparatório, secundário e médio, depois de terem obtido aprovação no Exame de Estado, ou de terem sido providos em lugares dos quadros se esse provimento não depender daquela habilitação.

3. Aos professores efectivos do ensino técnico profissional, aprovados no Exame de Estado do antigo 1.º grau, ser-lhes-á contado, para efeitos de diuturnidade, todo o tempo de serviço prestado depois de obtida aprovação no referido exame.

Art. 2.º — 1. Aos mestres dos quadros do ensino técnico profissional e médio será concedida, a requerimento seu, a 1.ª diuturnidade aos 10 e a 2.ª aos 20 anos de bom e efectivo serviço.

2. Independentemente do tipo de estabelecimento e da categoria em que tenha sido desempenhado, conta-se, para efeitos do disposto no número anterior, o serviço docente prestado no ensino técnico e médio depois de terem obtido aprovação em concurso público de habilitação.

Art. 3.º Para efeitos de concessão de diuturnidades, o ano é de 365 dias para o serviço prestado pelos professores e mestres efectivos e de 314 dias para o serviço prestado anteriormente ao provimento efectivo quando, nos termos dos artigos anteriores, deva ser legalmente contado.

Art. 4.º O serviço prestado no ultramar pelos professores e mestres, desde que o tenha sido nos termos do presente diploma, é contado para a concessão de diuturnidades.

Art. 5.º Os aumentos de vencimento resultantes da atribuição de diuturnidades só poderão ser autorizados a partir da data em que o requerimento do interessado for entregue na secretaria do estabelecimento de ensino onde estiver em exercício, contando para a atribuição todo o tempo de serviço prestado nas condições mencionadas nos artigos anteriores.

*Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — José Veiga Simão.*

Promulgado em 28 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.